



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0. 16, 02, 07
C	Rubrica

Processo nº : 13602.000270/98-70  
Recurso nº : 123.202  
Acórdão nº : 202-16.455

**Embargante :** PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Embargado :** Relator da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**Interessada :** Cadermec Mercantil de Cadernos Ltda.

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos acolhidos para sanar a obscuridade e explicitar a semestralidade, mantendo o teor do Acórdão nº 202-15.163 e a ementa:

**SEMESTRALIDADE. MUDANÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.**

*Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 07/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28/11/95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês, produzindo seus efeitos, no entanto, somente a partir de 01/03/96.*

**MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO ACERCA DA APLICAÇÃO DO PAR. ÚNICO DO ART. 6º DA L. C. Nº 07/70.**

*Nada impede a manifestação deste Colegiado acerca da aplicação do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, mesmo que não invocado pela recorrente, pois não se trata de conceder benefício que não pleiteou, vez que o enfrentamento da aplicação do dispositivo legal se prestará a que os cálculos da exação sejam efetuados de acordo com a interpretação que deve ser dada a este dispositivo, após manifestação do Poder Judiciário, através do Superior Tribunal de Justiça, e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. Há que se ter sempre presente a idéia de que o processo administrativo é um instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir, devendo ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento e que só possam onerar inutilmente a Administração Pública. A norma do par. único do art. 6º da L.C. nº 07/70 determina a incidência da contribuição para o PIS sobre o faturamento do sexto mês*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/12/2005

*Cleuzia Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*[Assinaturas]* 1



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13602.000270/98-70  
Recurso nº : 123.202  
Acórdão nº : 202-16.455

Cleúza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

*anterior ao de ocorrência do fato gerador – faturamento do mês. A base de cálculo da contribuição permaneceu incólume e em pleno vigor até os efeitos da edição da MP nº 1.212/95, quando passou a ser considerado o faturamento do mês (Precedentes do STJ e da CSRF/MF).  
(...)*

**Recurso provido em parte”.**

**Embargos de declaração providos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pelo PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para o fim de sanar a omissão do acórdão embargado e explicitar a questão da semestralidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Antônio Carlos Atulim  
Presidente

Raimar da Silva Aguiar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13602.000270/98-70  
Recurso nº : 123.202  
Acórdão nº : 202-16.455

*Cleuzalva Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

**Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

### RELATÓRIO

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão dos embargos de declaração interpostos pelo Presidente da Câmara, em virtude de omissão verificada no acórdão embargado.

Os autos vieram a julgamento nesta Segunda Câmara do Segundo de Contribuintes, na sessão plenária de 14 de outubro de 2003, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 202-15.163.

Nesse Acórdão, entendeu-se que a recorrente fazia jus ao ressarcimento pretendido porquanto não se encontrava extinto o direito por ela pleiteado, por não haver transcorrido o prazo decadencial e a realização dos cálculos do PIS devido fosse feita considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

De acordo com o embargante, há no corpo do referido acórdão obscuridade e contradição que devem ser sanadas.

Além disso, aduz o embargante que a contribuinte, em momento algum, argüiu a questão da semestralidade do PIS, limitando-se a pleitear a aplicação da alíquota de 0,50% instituída pela LC nº 07/70, sem o adicional de 0,25% instituído pela LC nº 17/73, conforme fl. 98.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13602.000270/98-70  
Recurso nº : 123.202  
Acórdão nº : 202-16.455

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

Os embargos de declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão da semestralidade.

Razão não assiste ao embargante, pois com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/70 e alterações. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Essa matéria encontra-se apascentada nas Primeira e Segunda Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, *verbis*:

*"Processo nº: 13808.001104/00-61*

*Recurso nº: 125.386*

*Acórdão nº: 202-15.526*

*PIS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária."*

Desta forma, o acórdão aprovado visa a declaração somente da base de cálculo do PIS, que era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária.

Neste ponto, não merece reparo o acórdão recorrido, uma vez que a semestralidade foi concedida no intuito de declarar a base de cálculo correta para a apuração do indébito, conforme a legalidade vigente, ou seja, a base de cálculo do 6º mês anterior ao de ocorrência do fato gerador dessa contribuição. Tal entendimento está pacificado na CSRF, *verbis*:

*"Processo nº: 10805.000210/98-18*

*Recurso nº: 122677*

*Acórdão nº 203-09590:*

*PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212/95, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF).*

*(...)"*

Na Segunda Turma do STJ, referente ao Processo RESP 553911/CE, que teve como relator o Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 17/03/2005 e publicado em 16/05/2005, p. 301, o entendimento é o mesmo:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13602.000270/98-70  
Recurso nº : 123.202  
Acórdão nº : 202-16.455

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

**"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL - ART. 6º, § ÚNICO, DA LC 07/70 (...)."**

Nestes termos, acolho os embargos e dou provimento para fim de sanar a obscuridade e explicitar a semestralidade, mantendo a ementa e o posicionamento no voto embargado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

*Raimar da Silva Aguiar*  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR